DELIBERAÇÃO AC02 - 2056/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6617/2015
PROTOCOLO	: 1589913
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
INTERESSADO	: DEMAPE PNEUS LTDA.
VALOR	: R$ 308.340,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo e do termo de apostilamento são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é regular por demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

Cabe recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o prazo regimental das futuras contratações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 729/2015, do 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa Demape Pneus Ltda., com **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 729/2015, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa Demape Pneus Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2015, cujo objeto é a aquisição de pneus novos, câmaras e protetores para utilização das Secretarias Municipais, no valor de R$ 308.340,00 (trezentos e oito mil, trezentos e quarenta reais), constando como responsável Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-34/2017, nos autos do TC/6624/2015.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do contrato, o termo de apostilamento e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-24495/2017, entendeu pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e dos atos de execução financeira, por infringência ao art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93, pela regularidade do termo de apostilamento e pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-14018/2018, pela regularidade dos atos praticados pelo jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Contrato Administrativo n. 729/2015, cujo objeto é a aquisição de pneus novos, câmaras e protetores para utilização das Secretarias Municipais de Amambai-MS, foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo de apostilamento teve por objeto a anulação e a suplementação de dotações orçamentárias, foi fundamentado no art. 65, § 8º, da Lei n. 8.666/93 e devidamente publicado na imprensa oficial.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 248.326,00
Valor liquidado	R$ 248.326,00
Valor pago	R$ 248.326,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Não obstante a equipe técnica da 4ª ICE tenha se manifestado pela irregularidade da formalização e teor do contrato e da execução financeira do objeto, alegando que houve violação ao art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário, inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo ao princípio da anualidade orçamentária, conforme o art. 165 da CF/88, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e com a Lei n. 4.320/64.

A documentação obrigatória relativa à formalização contratual foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

No que tange à intempestividade na remessa dos documentos relativos à execução financeira do contrato, entendo que tal inobservância por parte do gestor deve ser relevada em razão da legalidade dos atos praticados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao jurisdicionado de maior rigor na observância aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho, em parte, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO:**

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 729/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 729/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 729/2015, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo de apostilamento e da execução financeira, com recomendação ao ordenador.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-EJO
SETAC-MSS/DSSM